

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 589/18

PROCESSO N° 0640/18
PLL N° 051/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 1º da Lei nº 12.381, de 9 de março de 2018 – que institui e define como Zona de Inovação Sustentável de Porto Alegre (Zispoa) a área que especifica, compreendida entre os Bairros Bom Fim, Farroupilha, Floresta, Independência, Rio Branco e Santana.

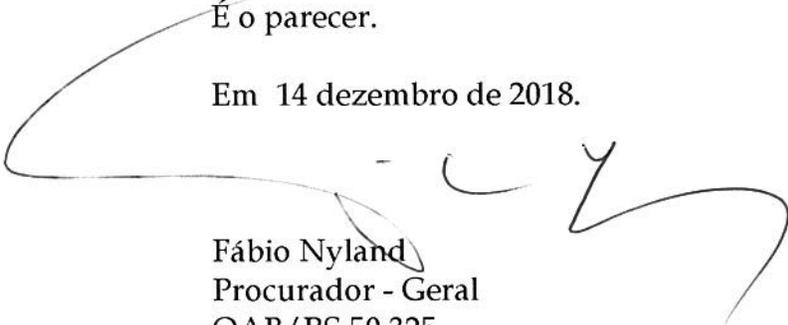
É competência do Município legislar sobre matéria de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (artigo 30, incisos I e VIII). A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe que o Município deve promover o desenvolvimento urbano, institui os planos diretores como instrumentos de tal desenvolvimento, e declara ser de sua competência privativa promover adequado ordenamento territorial, e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território (arts. 212, 202, inciso I, e 8º, incisos X e XI).

A matéria, portanto, é de competência municipal e não verifico, *a priori*, violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 14 dezembro de 2018.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325